



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Do Sr. Helder Salomão)**

Disciplina as relações de trabalho em  
situação de emergência sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as relações de trabalho em situação de quarentena imposta por emergência sanitária em todo o território nacional.

Art. 2º Fica estabelecido que em situação de quarentena imposta por emergência sanitária decretada pelo poder público, nos diferentes níveis, para conter a propagação de enfermidades ou contaminações por microrganismos de qualquer natureza, as relações de trabalho serão regidas em situação especial.

Parágrafo único – Os efeitos desta lei, em situação de emergência sanitária, perdurarão até 30 dias após o término do decreto que instituiu a emergência.

Art. 3º Os períodos de suspensão da atividade laboral em decorrência de emergência sanitária não poderá, sob nenhuma hipótese, ser considerada como antecipação gozo de férias e, desta forma, descontado de seus dias conforme disposto no art. 129 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§1º O desconto ilegal do período de dias de férias disposto no caput do artigo esta sujeito a pena de multa conforme disposto no art. 634-A do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§2º Não se aplica o disposto no art. 130 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando a falta se der por razão de quarentena determinada por emergência sanitária.

Art. 4º Toda atividade laboral capaz de ser realizada na forma de teletrabalho deve ser a esta modalidade convertida, sem a necessidade de que seja expresso no contrato de trabalho conforme previsto no Art. 75-C do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, durante o período de quarentena.

Art. 5º Todo trabalhador adquire estabilidade durante o período de suspensão de atividade laboral decorrente de emergência sanitária de que trata esta lei, até 60 (sessenta) dias posteriores ao retorno das atividades laborais.

Parágrafo único – Fica vedada qualquer demissão no período disposto no *caput*.

Art. 6º O empregador que obrigar o trabalhador a comparecer ao trabalho em situação de isolamento social decorrente de quarentena de emergência sanitária incorrerá no crime de infração de medida sanitária preventiva, conforme disposto no art. 268, do Decreto-lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.



§1º O disposto no *caput* não se aplica a atividades essenciais e desde que o empregado expressamente concorde com o retorno a atividade laboral.

§2º O empregador deverá providenciar todos os meios para resguardar a saúde do trabalhador e do público, com a disponibilização de equipamento adequado conforme orientação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

### JUSTIFICAÇÃO

Em meados do mês de março a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de uma pandemia global por conta da rápida expansão do Coronavírus (SARS-Cov-2) causador da COVID-19, doença respiratória que pode ser agravada em pacientes com histórico de outras enfermidades.

A rápida proliferação do Coronavírus gerou inúmeros problemas em países do mundo todo, especialmente China, Itália, Espanha e Irã, onde os casos cresceram de forma exponencial e ajudaram a disseminar a doença por praticamente todos os países do mundo em um período de 4 meses.

Tendo-se em vista a inexistência de uma vacina eficaz e um tratamento específico foi orientada a adoção de protocolos que tem no isolamento social a forma mais eficiente de contenção da proliferação da doença. Com isso foram adotadas medidas de isolamento forçado em inúmeros países, com o estabelecimento de quarentena a toda a população, resultando na suspensão de atividades de empresas por todo o território dos países.

A circulação de pessoas nas cidades passou a ser proibida para evitar o contato social e, desta forma, o surgimento de novas infecções. Tal decisão tem impacto imediato no funcionamento das empresas e na atividade laboral.

Como é uma situação emergencial e a situação de insegurança gerada é real em situação de crise, para evitar um colapso no mundo do trabalho com demissões em massa ou abusos por parte de empregadores, entendemos por bem propor a adoção de medidas especiais para as relações de trabalho em períodos de crises sanitárias, com a proteção dos empregos e de trabalhadores.

Certo de que esta é uma das respostas que este parlamento pode dar a população em uma situação de crise iminente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado **HELDER SALOMÃO**